

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa S.M. BUDNIAK & CIA LTDA contra decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI na Tomada de Preços nº 00004/2021.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ523/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para não prover o recurso interposto e manter a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora do certame a empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 31 de agosto de 2021.

Márcia Pasqualli Secretária Municipal Infraestrutura





## PARECER JURÍDICO Nº AJ523/2021

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

## **BREVE RELATO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **S.M. BUDNIAK & CIA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da licitante vencedora **ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** na fase de propostas no Processo Licitatório nº 0044/2021, Tomada de Preços nº 008/2021.

Em síntese, a recorrente alega que a licitante vencedora não incluiu na sua planilha de custos os operadores das roçadeiras, o que implicaria na desclassificação de sua proposta.

Do necessário, é a espremida síntese.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, foram apresentadas contrarrazões pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Passo a opinar.

A recorrente alega que a licitante vencedora descumpriu o edital ao não indicar na planilha de custos prevista no edital, os três operadores de roçadeira costal que exige o item 5.4 do Edital.

Sem razão, contudo.





Em que pese no edital conste exigência de uma equipe composta por seis pessoas e a exigência de três roçadeiras, isso não significa que a planilha deva custos deva contar expressamente três operadores de roçadeira, pois o nome do cargo dos empregados da licitante é irrelevante.

Nesse ponto há de salientar-se que na planilha de custos da empresa vencedora constam seis empregados, o que demonstra que tais custos foram considerados na composição da proposta.

A proposta encontra-se vinculada ao Edital e ao futuro contrato administrativo, de forma que pelo menos três dos empregados da futura contratada, de forma contínua ou alternada entre si (o que é irrelevante para a contratante), deverão operar roçadeiras.

Ou seja, a descrição da planilha de custos apresentada em nada muda as obrigações contratuais da futura contratada.

Por fim, há de se assinalar que a insurgência da recorrente não encontra amparo jurídico na lei ou no Edital em questão, não havendo fundamento para acolher o recurso interposto, sob pena de afronta às condições do Edital.

Ainda, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, não se podendo impor qualquer exigência inútil ou excessivamente formalista sem motivo razoável.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a



Rua Felipe Schimidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É o que estabelecem os artigos  $3^{\circ}$ , 41 e 55, XI da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Årt. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, entendendo que a licitante vencedora cumpriu todas as exigências editalícias, não se vislumbram motivos para a desclassificação de sua proposta.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 31 de agosto de 2021.

Valmir De Rós Assessor Jurídico OAB/SC 26.310

